



PROJETO DE LEI Nº 53 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 19/04/2024
Quilome - 2473
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

Cria o Programa "IPTU LEGAL", no âmbito do Município de Parnamirim/RN, visando conceder isenção e/ou desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais que estejam localizados em ruas não pavimentadas, desde que seja a residência do contribuinte, e nas condições que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou, e, EU, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Programa "**IPTU LEGAL**", com o objeto de conceder isenção e/ou desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis residenciais que estejam localizados em ruas não pavimentadas, desde que seja a única residência do contribuinte, e nas condições que especifica, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 2º Instituído o Programa "**IPTU LEGAL**", a critério do Poder Executivo Municipal, o Município de Parnamirim/RN poderá conceder isenção e/ou desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em benefício de imóveis que estejam localizados em ruas não pavimentadas, desde que seja a única residência do contribuinte, e nas condições que especifica, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:

§1º. O munícipe deve ter remuneração mensal de até 03 (três) salários mínimos e estar em dia com os tributos municipais até o momento da solicitação;

§2º. O Município inclua o Programa "IPTU LEGAL" nas leis orçamentárias do Município, sobretudo, no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fazendo constar:

I - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita em face dos descontos concedidos;

II - medidas compensatórias suficientes, como redução de despesas ou aumento de receita;





III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal, a critério da Administração, poderá regulamentar as condições para instituição do Programa “**IPTU LEGAL**”, e toda a documentação necessária para concessão do benefício, relativamente à comprovação da condição e dos critérios a serem exigidos para fazerem jus a se cadastrarem no programa de que trata esta Lei.

§ 1º. Sendo regulamentado o Programa, o interessado em obter os benefícios tributários de que tratam esta Lei deverá protocolar requerimento no setor competente, devidamente instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

§ 2º. A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Poder Executivo Municipal, em ato normativo próprio.

§ 3º. O benefício tributário criado pela presente Lei poderá ser escalonado e gradativo, de acordo com critérios fixados pelo Poder Executivo, conforme regulamentação própria, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Art. 4º. O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

- I - deixar de existir a medida que levou à concessão da isenção;
- II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, caso exista;
- III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário.

Art. 5º. A critério da Administração, o Poder Executivo Municipal poderá expedir selo alusivo ao Programa “**IPTU LEGAL**”, de modo a sinalizar o recebimento do benefício no imóvel do contribuinte que obtiver a isenção e/ou o desconto previsto nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal, de acordo com interesse e conveniência da Administração, poderá regulamentar a presente Lei, naquilo que couber.

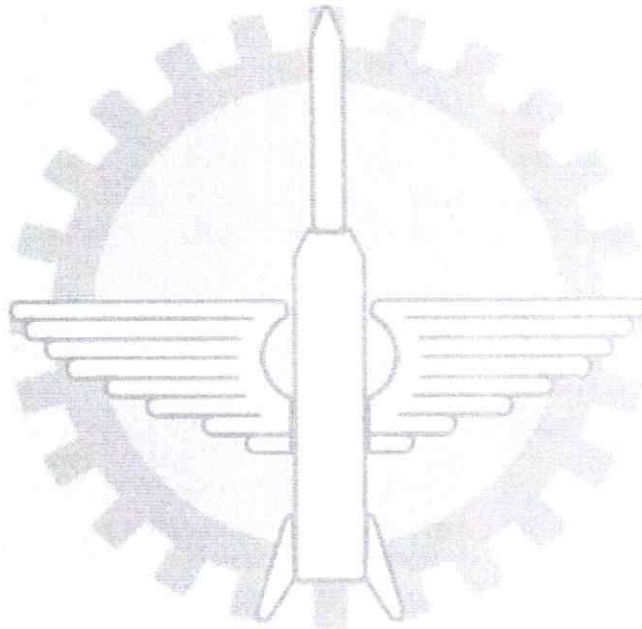
Art. 7º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente, respeitados os critérios da legislação em vigência.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação



Parnamirim/RN, 17 de abril de 2024.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Venho trazer para a apreciação de Vossas Excelências a inclusa Minuta de Projeto de Lei como uma proposta legislativa que visa criar o **Programa "IPTU LEGAL"**, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, visando conceder isenção e/ou desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de imóveis residenciais localizados em ruas não pavimentadas.

Do ponto de vista social, o Programa visa atender às famílias carentes do Município de Parnamirim, sobretudo, àquelas que recebem até 03 (três) salários mínimos e que residem em ruas que não possuem as condições mínimas de infraestrutura urbana, qual seja, a pavimentação, sendo este seu único imóvel.

Ora, é sabido que o IPTU é um tributo devido pelo proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Contudo, em diversas situações, os proprietários dos imóveis se sentem injustiçados de terem que arcar integralmente com o IPTU, mesmo residindo em ruas que não possuem a adequada infraestrutura para moradia, como é a pavimentação. Desta feita, a concessão do benefício, seja de isenção e/ou desconto, configura-se como uma política pública que visa atender aos objetivos de preservar a função social na cobrança do tributo.

Do ponto de vista jurídico, no tocante aos fundamentos norteadores do presente projeto de Lei, acerca do Direito Tributário em si, partimos da premissa de que, com base na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, como sendo o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) um tributo de competência dos Municípios, caberá à esfera municipal legislar acerca das possibilidades de isenção, anistia, redução e quaisquer matérias de que dele decorra, conforme pode ser verificado pelos dispositivos que se seguem, *grifos nossos*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988) Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:





I - propriedade predial e territorial urbana;

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel

Ademais, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominado **Código Tributário Nacional**, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em seu Artigo 2º, confirma atese da competência municipal legislar acerca de matéria tributária atinente ao Município, *grifos nossos*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (1966)

Art. 2º. O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em **leis municipais**.

No caso do IPTU, foco do Projeto de Lei que ora se apresenta, cada Município possui sua lei, na qual se prevê as hipóteses de lançamento, as bases de cálculo, formas de pagamento, infrações e penalidades, e, não diferentemente, **as hipóteses de isenção**, tendo em vista que, para o Supremo Tribunal Federal (STF), *“a isenção é uma dispensa legal de pagamento de tributo”*, conforme definido na ADI nº 286, de Relatoriado Ministro Maurício Correia.

Sendo assim, vejamos os ditames do CTN (1966) acerca da matéria da **isenção tributária**, *grifos nossos*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL
Isenção

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.





Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Em perfeita sintonia com os fundamentos já previstos no CTN, a Constituição Federal (1988) ratificou esse ideal de exigibilidade de lei específica com o fito de conceder benefícios de isenção em matéria tributária, conforme pode se depreender do seu Artigo 150, § 6º, *grifos nossos*:

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Como pode se verificar nos dispositivos supracitados, **tanto o texto constitucional quanto o CTN impõem que a concessão de isenção deva ser feita por intermédio de lei específica**, contendo as condições e requisitos exigidos para a sua concessão e os tributos a que se aplica, não sendo permitidas formas de isenção através de atos infralegais – isto é, de atos que não decorram de LEI.

Em nosso caso, sendo o IPTU de competência municipal, torna-se legítimo o fundamento para a propositura – já que estamos propondo Lei específica autorizativa da concessão deste benefício – visando o bem-estar social da política pública com finalidade de conferir **função social do tributo, em benefício dos contribuintes que**





possuam um único imóvel residencial, recebam renda de até 03 (três) salários mínimos, e esse imóvel esteja localizado em rua NÃO-PAVIMENTADA. E, como propomos, o requerimento para concessão do benefício, em todos os casos, deverá ser fundamentado, com a documentação comprobatória, cabendo à autoridade administrativa competente do Município a análise individual de cada caso.

Desta feita, resta-se devidamente instruído na forma e na matéria o presente Projeto de Lei, ficando iminente a tamanha relevância e o interesse, tanto por parte da Administração Pública, de criação de políticas públicas voltadas a combater as desigualdades sociais e a falta de condições dignas de moradia, quanto pelo clamor da população, sobretudo daqueles que moram em ruas que não foram, ainda, contempladas com a chegada da PAVIMENTAÇÃO, de poderem estar com seus imóveis regulares perante o fisco municipal, e em dia com seus impostos e tributos, de um forma justa, isonômica e equitativa.

Estas são, pois, as razões que justificam a presente proposição. Rogamos aos nobres colegas EDIS desta Casa Legislativa que apreciem e aprovem a matéria – e que o nosso competente Poder Executivo se digne a sancioná-la, tornando, finalmente, Lei válida e vigente no ordenamento jurídico municipal, pelo bem das famílias de baixa renda mais necessitadas de nossa Parnamirim.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências os cordiais cumprimentos, renovando os votos de elevada estima e consideração. Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 17 de abril de 2024.

Lindovaildo Soares de Azevedo
(VAVÁ AZEVEDO)
Vereador Autor